

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

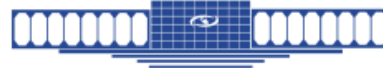
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	3

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Nº 248 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 233, de 13 de novembro de 2024, para incluir representante do Ministério Público de Contas na Comissão do Concurso destinada ao provimento do cargo de Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a Resolução TCE-MS n.º 233, de 13 de novembro de 2024, estabelece normas gerais para a realização de concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a inclusão de representante do Ministério Público de Contas na Comissão do Concurso reforça os princípios da transparência, da impessoalidade e da legitimidade institucional, promovendo o aprimoramento da governança e assegurando a lisura do certame;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º O art. 19 da Resolução TCE-MS nº 233, de 13 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 19.

IV - um representante do Ministério Público de Contas”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de julho de 2025.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 33/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5162/2022

PROTOCOLO: 2166867

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (Falecido)

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REMUNERAÇÃO DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA INFERIOR A 70%. EMENDA CONSTITUCIONAL



119/2022. SITUAÇÃO ATÍPICA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. COVID-19. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO SALDO RESIDUAL. RECURSOS NÃO UTILIZADOS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. UTILIZAÇÃO NO FINAL DO EXERCÍCIO. INTEMPESTIVIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Embora a previsão do art. 119 da EC n. 119/2022 (que alterou o ADCT) trate da não responsabilização por descumprimento ao disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal de 1988, em razão da não aplicação do limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considera-se esse entendimento quanto ao descumprimento do limite previsto no art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, no que se refere à aplicação dos recursos na remuneração destinada aos profissionais da educação básica em efetivo exercício inferior a 70% (no percentual de 69,02%), com fundamento no art. 22 da LINDB, a fim de ressaltar o achado e recomendar ao responsável para observar citado limite nos exercícios posteriores.
2. Cabe ressaltar a intempestividade da execução da despesa utilizando o crédito adicional por superávit financeiro, que não ocasionou prejuízo à prestação de contas, com a recomendação ao gestor do FUNDEB para o controle dos saldos remanescentes do exercício anterior a fim de requerer por escrito, ao Chefe do Executivo, a sua utilização de forma tempestiva, dentro do primeiro quadrimestre subsequente.
3. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RICE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Realizar o necessário controle ou supervisão junto ao gestor do FUNDEB para que faça cumprir a aplicação de no mínimo 70% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no exercício; **b)** Solicitar ao gestor do FUNDEB que realize o necessário controle da abertura de crédito adicional por superávit financeiro de modo tempestivo, isto é, dentro do primeiro quadrimestre do ano; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 24 de junho de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 37/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7398/2023
PROTOCOLO: 2259010
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, CAPUT E VIII, DA LOTCE/MS. AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, em razão da prática de infrações previstas no art. 42, *caput* e VIII, da citada lei (pela ausência de repasses previdenciários e pela escrituração de modo irregular, decorrente da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa e da distorção no demonstrativo do fluxo de caixa), com a formulação das recomendações cabíveis quanto às falhas verificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Amambai - MS**, referente ao exercício



financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no item 2 deste relatório-voto; **comunicar à Câmara Municipal** sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Amambai - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º, da Lei Complementar n. 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **expedir** especificamente: **a) a recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **b) a recomendação** ao atual gestor do município e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai (PREVIBAI) para que forneça tempestivamente ao Ministério da Previdência Social, órgão do Governo Federal, informações previdenciárias, preenchendo oportunamente o DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses), além de dar efetividade aos repasses previdenciários, sob pena de agravar a situação futura do Regime Próprio de Previdência de Amambai; **c) a recomendação** ao atual gestor e ao contador responsável para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro, em especial, aos registros contábeis. A forma de elaboração e as orientações pertinentes encontram-se disponíveis no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 14 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 710/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5358/2017/001

PROTOCOLO: 2016409

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: JAIR BONI COGO (Falecido)

INTERESSADA: EMPRESA TASTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA- ME

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; ANTONIO SIDONI NETO - OAB/MS 20.059; PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/MS 12.214.

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, § 7º, I, DA LEI N. 8.666/93. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DAS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ART. 121, § 1º DO RITCE/MS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES NA FORMALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE. PROVIMENTO.

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a subsequente ainda que pendente de julgamento a antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).
2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, por não estar revestida de gravidade no caso, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato e de seus aditivos, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à distinção jurídica entre as fases da contratação e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Provimento do recurso ordinário. Regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de





junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **dar provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformada a deliberação **AC01 - 682/2019**, a fim de declarar a **regularidade e a legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2017 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Tasty Indústria e Comércio de Polpas de Frutas Ltda – ME, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1700/2024/001
PROTOCOLO: 2385914
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUANTUM ADEQUADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela intempestividade da remessa de documentos decorre do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias e não está atrelada à ocorrência ou não de danos ao erário ou à regularidade do ato.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso da remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* está adequado, dentro do limite legal.
3. Desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Ângelo Chaves Guerreiro**, nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G.ICN – 5711/2024**, prolatado nos autos do processo TC/1700/2024, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

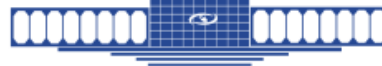
Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9399/2023
PROTOCOLO: 2273549
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: REMISON MATOS DA CRUZ

INTERESSADOS: 1. CRISMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 2. MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA; 3. OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311

VALOR: R\$ 2.301.759,45

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), com a recomendação ao atual responsável para verificar minuciosamente o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas e adotar a forma eletrônica do pregão, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade da presencial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2023, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável para: **a)** verificar minuciosamente o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas; e **b)** adotar nos procedimentos licitatórios a modalidade pregão eletrônico, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade do pregão presencial; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Remison Matos da Cruz**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4905/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3762/2024

PROTOCOLO: 2327713

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Aparecida Luiza Crivelaro Martins, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4873/2025 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6317/2025 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com o art. 39 da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, conforme Portaria n. 06, de 10/04/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3570, em 17/04/2024 (fls. 42-44).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Aparecida Luiza Crivelaro Martins, inscrita no CPF sob o n. 189.152.418-60, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 06, de 10/04/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul da (ASSOMASUL), n. 3570, de 17/04/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4943/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6833/2024

PROTOCOLO: 2349045

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO JOSUÉ FELISBERTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, ao servidor José Francisco Soares Varone, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4893/2025 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6342/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 10/2005, em conformidade com a Portaria IMPS n. 004/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3460, de 07 de novembro de 2023, republicada em 08 de novembro de 2023, Diário Oficial n. 3461.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:





ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	07/11/2023
Prazo para remessa	31/01/2024
Remessa	06/09/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas pede a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, cabendo apenas recomendação.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 10/07/2023, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. João Josué Felisberto da Silva, gestor, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor José Francisco Soares Varone, inscrito no CPF sob o n. 305.681.450-20, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria IMPS n. 004/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3460, de 07 de novembro de 2023, republicada em 08 de novembro de 2023, Diário Oficial n. 3461, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. João Josué Felisberto da Silva, inscrito no CPF sob o n. 005.460.051-01, gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4932/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6834/2024

PROTOCOLO: 2349049

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO JOSUÉ FELISBERTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, ao servidor Luiz Roman Duarte, ocupante do cargo de Zelador.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4894/2025 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6344/2025 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 10/2005, em conformidade com a Portaria IMPS n. 01/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3340, de 16 de maio de 2023, republicada em 17 de maio de 2023, Diário Oficial n. 3341.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	16/05/2023
Prazo para remessa	10/07/2023
Remessa	06/09/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas pede a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, cabendo apenas recomendação.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 10/07/2023, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. João Josué Felisberto da Silva, gestor, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

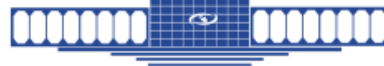
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Luiz Roman Duarte, inscrito no CPF sob o n. 325.324.071-15, ocupante do cargo de Zelador, conforme Portaria IMPS n. 01/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3340, de 16 de maio de 2023, republicada em 17 de maio de 2023, Diário Oficial n. 3341., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. João Josué Felisberto da Silva, inscrito no CPF sob o n. 005.460.051-01, gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de





Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4850/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11472/2021

PROTOCOLO: 2131704

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Jose Pedro da Silva Filho, inscrito no CPF sob o n. 368.302.168-34, que ocupava o cargo de auxiliar judiciário I, matrícula n. 5088, símbolo PJS-1, da Comarca de Naviraí, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4036/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5757/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 900/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.800, de 3 de setembro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Jose Pedro da Silva Filho, inscrito no CPF sob o n. 368.302.168-34, que ocupava o cargo de auxiliar judiciário I, matrícula



n. 5088, símbolo PJS-1, da Comarca de Naviraí, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.OBJ - 4855/2025

PROCESSO TC/MS: TC/467/2021

PROTOCOLO: 2085958

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: IVANIR DE FATIMA MONTEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Ivanir de Fatima Monteiro, inscrita sob o CPF n. 015.455.458-80, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 5631, símbolo PJJU-1, da Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4030/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5781/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

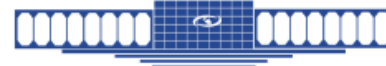
A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 816/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.641, de 7 de janeiro de 2021, fundamentada no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Ivanir de Fatima Monteiro, inscrita sob o CPF n. 015.455.458-80, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 5631, símbolo PJJU-1, da Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4891/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1000/2025

PROTOCOLO: 2633261

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA DAVINA NOGUEIRA DIAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS CONSIDERANDO A MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais considerando a média aritmética, à servidora Maria Davina Nogueira Dias, inscrita sob o CPF n. 582.578.961-87, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 85992021, símbolo 651/D2/1/6, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2778/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4484/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais considerando a média aritmética, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 315/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.766, de 10 de março de 2025, fundamentada no art. 43, I, II e IV, no art. 76 e no art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com os arts. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais considerando a média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais considerando a média aritmética, à servidora Maria Davina Nogueira Dias, inscrita sob o CPF n. 582.578.961-87, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 85992021, símbolo 651/D2/1/6, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TC/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.





Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1003/2025

PROTOCOLO: 2633282

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIZETE MARIA PIVETTA CAMACHO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Elizete Maria Pivetta Camacho, inscrita sob o CPF n. 372.709.741-87, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 54353022, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3042/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria. O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4434/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 317, de 7 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.766, em 10 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

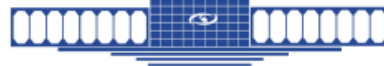
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Elizete Maria Pivetta Camacho, inscrita sob o CPF n. 372.709.741-87, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 54353022, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TC/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)





DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1005/2025

PROTOCOLO: 2634233

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: DEURIVAN NUNES DE ASSIS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Deurivan Nunes de Assis, inscrito sob o CPF n. 367.101.131-91, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 52724021, classe G3, nível 7, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3043/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4436/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme consta na Portaria "P" Ageprev n. 318/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.766, em 10 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Deurivan Nunes de Assis, inscrito sob o CPF n. 367.101.131-91, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 52724021, classe G3, nível 7, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

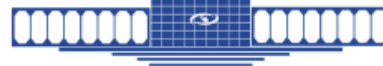
CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4843/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1039/2025





PROTOCOLO: 2655582

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ROBERTO ALVES DANTAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Roberto Alves Dantas, inscrito sob o CPF n. 106.565.291-72, que ocupava o cargo de agente de polícia científica, matrícula n. 2513023, símbolo 645/ES7/4, código 40310, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3044/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4438/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, no art. 1º II, e no art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, conforme Portaria "P" Ageprev n. 321, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.767, em 11 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Roberto Alves Dantas, inscrito sob o CPF n. 106.565.291-72, que ocupava o cargo de agente de polícia científica, matrícula n. 2513023, símbolo 645/ES7/4, código 40310, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TC/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

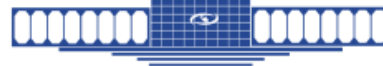
DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4954/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1043/2025

PROTOCOLO: 2655626

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV





RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: GISELENE BEZERRA DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Gislene Bezerra da Silva, inscrita no CPF sob o n. 554.526.041-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 81776021, classe G3, nível 7, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3045/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4439/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 329, de 12 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.770, em 13 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Gislene Bezerra da Silva, inscrita no CPF sob o n. 554.526.041-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 81776021, classe G3, nível 7, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TC/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

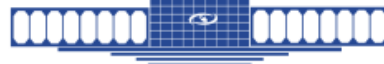
Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4848/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1105/2025
PROTOCOLO: 2678917
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: VAMBERTO DE SOUZA





RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Vamberto de Souza, inscrito sob o CPF n. 372.675.071-15, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 54326021, classe E2, nível 7, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3050/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4526/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 338/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.775, em 18 de março de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Vamberto de Souza, inscrito sob o CPF n. 372.675.071-15, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 54326021, classe E2, nível 7, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4849/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1109/2025

PROTOCOLO: 2680229

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA BERNADETE GUEDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Bernadete Guedes de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 104.571.001-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 1085023, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3051/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4527/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 339/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.775, em 18 de março 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Bernadete Guedes de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 104.571.001-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 1085023, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 274, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.OBJ - 4851/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1116/2025

PROTOCOLO: 2710265

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DOS ANJOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e



paridade, à servidora Maria Aparecida dos Anjos, inscrita sob o CPF n. 421.142.501-30, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 61526021, classe E2, nível 5, código 600086, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3052/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4530/2025 (peça 20), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 340/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.775, em 18 de março de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Aparecida dos Anjos, inscrita sob o CPF n. 421.142.501-30, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 61526021, classe E2, nível 5, código 600086, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4815/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13858/2017/001

PROTOCOLO: 1993640

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-3278/2019

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-3278/2019, proferida no Processo TC/13858/2017, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2017, da formalização do Contrato n. 32/2017 e do 1º Termo Aditivo, e aplicou multas ao recorrente nos valores correspondentes a 100 (cem) e 30 (trinta) Uferms por infração à norma legal e pela não remessa de documentação obrigatória a este Tribunal, dentro do prazo legal.



O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33478/2019.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-3278/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-4420/2025, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-7ªPRC-6093/2025, manifestaram-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, na Decisão Singular DSG-G.WNB-3278/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 71 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4897/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16876/2013

PROTOCOLO: 1450795

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: IDENOR MACHADO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 56/2013

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Câmara Municipal de Dourados, conforme o Relatório de Auditoria n. 56/2013, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a gestão do Sr. Idenor Machado, presidente da Câmara à época.

A presente auditoria foi julgada na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-947/2018 (peça 21), que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Idenor Machado, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Dourados, durante o exercício financeiro de 2012, bem como impugnou a importância de R\$ 52.632,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais), correspondente ao pagamento indevido de sessões extraordinárias aos vereadores, responsabilizando-o pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais, como também o apenou com multa, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades detectadas no Órgão, e determinou ao presidente da Câmara, à época da deliberação, que procedesse à suspensão de qualquer pagamento de verbas salariais aos ocupantes de cargos comissionados, que desempenhavam funções rotineiras, típicas de cargos efetivos.



Inconformados com os termos da Deliberação AC00-947/2018, o ex-presidente da Câmara de Dourados, Idenor Machado, e a Câmara Municipal de Dourados, por intermédio de seus advogados, interpuuseram Recursos Ordinários, autuados sob os ns. TC/16876/2013/001 e TC/16876/2013/002, respectivamente.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-presidente do Legislativo de Dourados, Idenor Machado, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-947/2018.

Na sequência, os Recursos Ordinários (TC/16876/2013/001 e TC/16876/2013/002) foram julgados, por meio do Acórdão AC00-244/2025 (peça 49), pelo conhecimento parcial, haja vista a quitação do débito (multa), por adesão ao Refis, ocasionar a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa e recurso administrativo, que objetivam afastar a irregularidade que deu origem ao crédito devido ao Funtc, e pelo provimento dos recursos, no sentido de excluir o valor impugnado, referente ao pagamento de sessões extraordinárias, e a determinação de suspensão de pagamento dos salários dos servidores comissionados, relacionados na deliberação recorrida, mantendo-se os demais itens.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-presidente da Câmara Municipal de Dourados, Idenor Machado, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-947/2018, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 32 e 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4951/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4919/2006

PROTOCOLO: 839007

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO

RESPONSÁVEL: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR DO FUNDO E PREFEITO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 47/2005

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. MULTA. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

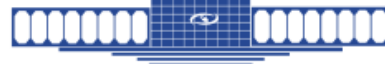
Trata-se de auditoria realizada no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo, conforme o Relatório de Inspeção Ordinária n. 47/2005, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-gestor do Fundo e prefeito.

A presente fiscalização foi julgada na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 13 de março de 2007, conforme a Decisão Simples n. 02/0027/2007 (peça 1), que apenou o ex-gestor do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades praticadas no Órgão, durante o exercício financeiro de 2004.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Decisão Simples n. 02/0027/2007, o Sr. Roberson Luiz Moureira não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do ex-gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo em liquidar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 14.8.2009 – CDA n. 11069/2009 (peça 6 – fl. 68).





Na sequência, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou a CDA n. 11069/2009.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o ex-gestor do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 11069/2009, consoante o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 10).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade** do Sr. **Roberson Luiz Moureira**, em relação à **multa infligida na Decisão Simples n. 02/0027/2007**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4962/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4923/2015

PROTOCOLO: 1584452

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 15/2015 (PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015)

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 15/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Posto Emanuele Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), para atender os veículos pertencentes à frota municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Vias, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3090/2016 (peça 34), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 15/2015, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4170/2019 (peça 50), que julgou regular o 1º Termo Aditivo/2015 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa, no valor correspondente a 40 (quarenta) Uferms, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4170/2019, o ex-prefeito do Município de Caracol, Manoel dos Santos Vias, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/4923/2015/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito de Caracol quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4170/2019.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/4923/2015/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-8201/2023 (peça 63), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Caracol, Manoel dos Santos Vias, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4170/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61).



Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade** do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, em relação à **multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4170/2019**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4921/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13941/2021

PROTOCOLO: 2142718

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

INTERESSADA ADELIA DA SILVA E SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **ADELIA DA SILVA E SILVA**, CPF 595.360.391-68, que ocupou o cargo de Profissional da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Andradina / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3783/2025** (pç. 16) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 3ª PRC - 6153/2025** (pç. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **ADELIA DA SILVA E SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, “b”, CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/20003, e no art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme **Portaria “P” 045/2021**, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1203, em 15/10/2021.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3783/2025** (pç. 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **ADELIA DA SILVA E SILVA**, CPF 595.360.391-68, que ocupou o cargo de Profissional da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Andradina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.





Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4926/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9318/2020

PROTOCOLO: 2053040

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

INTERESSADO LAURENTINO COELHO DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. LAURENTINO COELHO DE CARVALHO - CPF 064.925.501-10, beneficiário da ex-servidora a Sra. Maria Joana de Carvalho, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Prefeitura Municipal de Costa Rica.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 4545/2025 (peça 34, fls. 221 - 223), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 6349/2025 (peça 35, fls. 224), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 65, inciso I, c/c artigo 73, §2º, inciso VI, alínea "c" item 6, ambos da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a contar de 25/07/2020, conforme Portaria SPMCR n. 045/2020, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 2.717, de 25/08/2020 e republicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.912, de 09/12/2024.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 4545/2025 (peça ANA - DFPESSOAL - 4545/2025), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

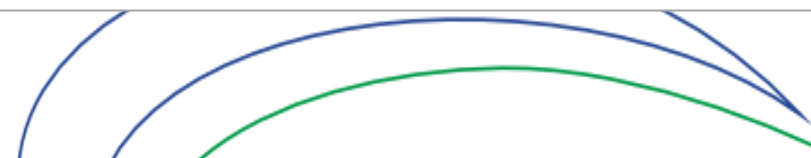
Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

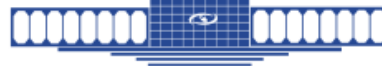
Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. LAURENTINO COELHO DE CARVALHO - CPF 064.925.501 - 10, beneficiário da ex-servidora a Sra. Maria Joana de Carvalho, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator





DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4935/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9780/2021

PROTOCOLO: 2123974

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

INTERESSADA CLEONICE SANTOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **CLEONICE SANTOS DE SOUZA**, CPF 465.905.361-04, que ocupou o cargo de Profissional de Educação / Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 4625/2025** (pç. 16) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 3ª PRC - 6155/2025** (pç. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **CLEONICE SANTOS DE SOUZA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, "a", CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/20003, e no art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme **Portaria "P" 038/2021**, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1148, em 27/07/2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4625/2025** (pç. 16), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **CLEONICE SANTOS DE SOUZA**, CPF 465.905.361-04, que ocupou o cargo de Profissional de Educação / Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

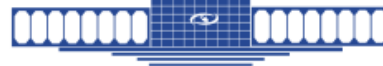
DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4914/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8376/2024

PROTOCOLO: 2387950

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS





JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): RUTE MENINO TORRES DA SILVA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Rute Menino Torres da Silva, CPF 653.842.701-44, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL – 1051/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5178/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, reajustados anualmente em conformidade com o art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme **Portaria de Benefício n. 120/2024/PREVID, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.234, em 10/10/2024.

Cumprе registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL – 1051/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. Rute Menino Torres da Silva, CPF 653.842.701-44, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4939/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1230/2019
PROTOCOLO: 1956983
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO JOSÉ BENEDITO DIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO





A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial, ao **Sr. JOSE BENEDITO DIAS**, CPF 401.133.961 – 04, Servidor Público, ocupante do cargo de Escriturário III, da Prefeitura Municipal de Cassilândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise **ANA – DFPESSOAL – 4452/2025** (peça 18, fls. 44 - 48), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 7ª PRC - 6356/2025** (peça 19, fls. 49 - 51), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi fundamentado no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal vigente, no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, combinado com a Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, e com art. 3º da Lei Complementar Federal n. 142/2013, conforme Portaria n. 2433/2018, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1132 de 21/12/2018.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 4452/2025** (pç. 18), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **Sr. JOSE BENEDITO DIAS**, CPF 401.133.961 – 04, Servidor Público, ocupante do cargo de Escriturário III, da Prefeitura Municipal de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, CF/88, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4924/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14114/2014

PROTOCOLO: 1475240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

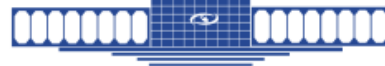
RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 11797/2016, que decidiu pelo Não Registro do ato de contratação de pessoal e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Paulo Roberto da Silva.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 28 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO





Analizando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC – 11797/2016, decidiu pelo Não Registro da Contratação de Pessoal e a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4922/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4003/2017
PROTOCOLO: 1792418
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através do Acórdão – AC01 – 379/2021, decidiu pela Irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços que aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor, Sr. Ari Basso.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 51 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que através do Acórdão – AC01 – 379/2021, decidiu pela Irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e a aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

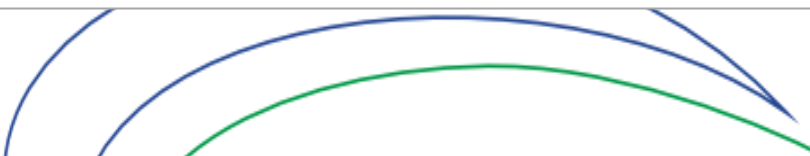
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4963/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7574/2024
PROTOCOLO: 2378490





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI / MS
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da **apreciação da legalidade**, quanto à realização de Concurso Público de Provas e Títulos, para investidura de cargos, inerentes ao quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí / MS.

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), que concluiu na análise **ANA - DFAP - 18415/2024** (pç. 25), pela **legalidade** do procedimento em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 6145/2025** (pç. 27), opinando pela **regularidade** do presente Concurso Público, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento se encontra devidamente instruído, atendendo às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do presente Concurso, com fulcro nas disposições do art. 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 05-2025 | Campo Grande | segunda-feira, 14 de julho de 2025.

DIVERGÊNCIA EM DADOS DE PRÉ-PUBLICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) comunica aos jurisdicionados a necessidade de atenção e correção nos procedimentos de envio de informações referentes aos serviços de pré-publicação e homologação de processos licitatórios.

Serviço de Pré-Publicação

Para o serviço de pré-publicação, é imprescindível o envio dos seguintes dados:



- a) Número Sequencial do Item: O número sequencial do item da licitação informado pela Unidade Gestora. Este campo é chave para a correta identificação.
- b) Quantidade do Item Licitado: A quantidade total do item que será licitado.
- c) Valor Orçado do Item: O valor individual orçado para o item.
- d) Tipo de Licitação/Critério de Julgamento: O critério de julgamento, conforme a Tabela 49.

Serviço de Homologação

Já para o serviço de homologação, devem ser informados os seguintes dados:

- a) Número Sequencial do Item: O número sequencial do item da licitação informado pela Unidade Gestora. Este campo também é chave.
- b) Quantidade do Item Cotado: A quantidade do item que foi efetivamente cotada.
- c) Valor Total Cotado do Item: O valor total em real ou percentual que corresponde à quantidade ofertada. Ressalta-se que este campo deve expressar o resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade do item cotado.

É fundamental que a "Quantidade do Item Licitado" informada no serviço de pré-publicação **seja igual ou maior** que a "Quantidade do Item Cotado" informada na homologação, considerando a possibilidade de uma empresa cotar quantidade menor que a licitada.

Identificamos um **padrão de remessas incorretas**, que desconsideram a lógica supracitada. Nessas remessas, processos licitatórios enviados para homologação apresentam itens com valores unitários no campo destinado ao valor total. Em algumas situações, o "Número Sequencial do Item" é desconsiderado, causando confusão nos quantitativos e valores contratados. Além disso, foram evidenciadas situações de valores homologados negativos em conflito com os valores contratados, provavelmente decorrentes de uma seleção inadequada do "Tipo de Licitação/Critério de Julgamento".

Solicitamos atenção redobrada ao preenchimento desses campos e orientamos que as correções sejam realizadas tão logo as inconsistências sejam identificadas nas remessas já efetuadas.

Solicitações de esclarecimentos ou dúvidas podem ser enviadas para o e-mail gtsfinge@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

TAYS ARAUJO FARIAS MANFRIN

Diretora interina do Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

